



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178152 - SP (2023/0092498-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : CRISTIANO CALDEIRA DUARTE (PRESO)  
ADVOGADOS : CLÁUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989  
HERBERT NAGY MEDEIROS - SP192446  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AÇÃO PENAL NA FASE DO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N. 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pronunciamento judicial unilateral do relator não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco fere o princípio da colegialidade.
2. Eventual reconhecimento de flagrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo não decorre de um critério estritamente matemático, mas, sim, de um juízo de razoabilidade que considere todas as peculiaridades do caso concreto.
3. Em que pese o tempo de custódia cautelar imposto ao agravante, não se evidencia, por ora, a existência de desídia estatal na tramitação do feito – em que se apura a suposta prática dos crimes de sequestro e cárcere privado, homicídio qualificado e participação em organização criminosa, cometidos, em tese, por três réus, cuidando-se, portanto, de feito complexo.
4. Ressalta-se que, após a anulação da primeira sentença de pronúncia pelo Tribunal estadual, o Juízo singular, sem demora, proferiu nova decisão, já tendo sido julgados os recursos interpostos pelas Defesas dos acusados em segunda instância, além de intimadas as partes, na origem, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n. 21/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178152 - SP (2023/0092498-6)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : CRISTIANO CALDEIRA DUARTE (PRESO)  
ADVOGADOS : CLÁUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989  
HERBERT NAGY MEDEIROS - SP192446  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AÇÃO PENAL NA FASE DO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N. 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pronunciamento judicial unilateral do relator não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco fere o princípio da colegialidade.
2. Eventual reconhecimento de flagrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo não decorre de um critério estritamente matemático, mas, sim, de um juízo de razoabilidade que considere todas as peculiaridades do caso concreto.
3. Em que pese o tempo de custódia cautelar imposto ao agravante, não se evidencia, por ora, a existência de desídia estatal na tramitação do feito – em que se apura a suposta prática dos crimes de sequestro e cárcere privado, homicídio qualificado e participação em organização criminosa, cometidos, em tese, por três réus, cuidando-se, portanto, de feito complexo.
4. Ressalta-se que, após a anulação da primeira sentença de pronúncia pelo Tribunal estadual, o Juízo singular, sem demora, proferiu nova decisão, já tendo sido julgados os recursos interpostos pelas Defesas dos acusados em segunda instância, além de intimadas as partes, na origem, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n. 21/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO CALDEIRA DUARTE contra a decisão, às fls. 1622-1631, por intermédio da qual o Ministro Teodoro Silva Santos, então relator, conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, no mais, negou-lhe provimento, concedendo, todavia, ordem de ofício, nos termos da seguinte ementa (fl. 1622):

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE NULIDADE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIA MANDAMENTAL CABÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM EXAMINE A INSURGÊNCIA COMO ENTENDER DE DIREITO, AFASTADA A PREMISSA DO NÃO CABIMENTO DO WRIT. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO.*

Em suas razões, a Defesa sustenta, inicialmente, que o *decisum* monocrático desfavorável ao acusado viola o princípio da colegialidade.

Reitera, no mais, a tese de excesso de prazo da custódia, argumentando que *o paciente está preso há mais de 03 anos e 03 meses, e não há mínima perspectiva, muito menos perspectiva de agendamento de julgamento pelo conselho de sentença* (fl. 1654).

Aduz a possibilidade de superação da Súmula n. 21/STJ.

Busca, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja reconhecido o excesso de prazo da segregação imposta ao agravante.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

Em primeiro lugar, registro que, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial unilateral do relator não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco fere o princípio da colegialidade.

A propósito:

(...)

1. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1º/7/2024).

(...)

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023).

Quanto ao mérito da pretensão defensiva, anoto que esta Corte firmou o posicionamento de que

*(a) aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. **Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade**, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; grifamos).*

A respeito da matéria, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 388-389; grifamos):

*Finalmente, também não procede o invocado excesso de prazo, porquanto nos termos do verbete nº. 52, da Súmula do Colendo*

*Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar no mesmo, uma vez finalizada a instrução criminal.*

*Sobre a questão: - "Transposta a fase de instrução criminal, ultrapassada fica a questão do excesso de prazo, ainda quando este se tivesse verificado, devendo, portanto, ser denegado o Habeas Carpas impetrado com base nesse retardamento" (RT — 646/282).*

Ao prestar informações nestes autos, o Juízo de primeiro grau esclareceu o seguinte (fls. 1343-1347; grifamos):

*Trata-se de ação penal na qual se apura eventual prática do crime previsto no art. 148, § 2º, do Código Penal; no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, cc. art. 29, caput, do Código Penal; e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), tendo como vítima Antony Campagnoli Matos.*

*Consta dos autos, em breve síntese, que, no dia 12 de dezembro de 2020, por volta das 14h58, na Rua Álvaro de Brito Alambert, Vila Amália, nesta cidade e comarca da Capital, o paciente e os corréus GEORGE LUCAS DA SILVA MOURA e FERNANDO FREIRE BIAZIOLI, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, teriam privado Antony Campagnoli Matos de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, ato que teria resultado à vítima, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento de natureza moral.*

*Outrossim, consta que, no período compreendido entre os dias 12 e 13 de dezembro de 2020, em horário incerto, em um "escadão" existente na Rua Pedro Cavatoni, altura do numeral 319, Brasilândia, nesta comarca, indivíduos ainda não identificados, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, teriam matado Antony Campagnoli Matos mediante disparos de arma de fogo que lhe causaram os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 619/624, os quais foram a causa de sua morte.*

*Consta, ainda, que nas circunstâncias de tempo e local descritas no parágrafo anterior, paciente, George e Fernando, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios entre eles e com os autores do fato, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teriam concorrido para o delito acima descrito, pois teriam instigado e prestado auxílio material para seus executores.*

*Consta, por fim, que, em horário e locais ainda não precisados, em data que perdurou ao menos até 13 de dezembro de 2020, na Zona Norte desta cidade, o paciente, George e Fernando, teriam integrado organização criminoso, a qual teria empregado, no homicídio acima descrito, armas de fogo. Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao corréu Fernando, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, em 09 de setembro de 2021 (fls. 760/761).*

**Após representação da autoridade policial e manifestação do**

**Ministério Público, a prisão temporária do paciente foi decretada no dia 17 de dezembro de 2020 (fls. 48/52, expediente n° 1533621-60.2020.8.26.0050).**

**O mandado de prisão foi devidamente cumprido (fls. 117/119, expediente n° 1533621-60.2020.8.26.0050).**

**Em decisão devidamente fundamentada, após nova representação da autoridade policial e manifestação ministerial, o Juízo prorrogou a prisão temporária do paciente no dia 19 de janeiro de 2021 (fls. 255/259, expediente n° 1533621-60.2020.8.26.0050).**

**Foram prestadas informações em mandado de segurança (fls. 309/310, expediente n° 1533621-60.2020.8.26.0050).**

**O Ministério Público ofereceu denúncia em 16 de fevereiro de 2021, bem como requereu a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 224/233).**

**Em decisão devidamente fundamentada datada de 16 de fevereiro de 2021, este Juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público, ocasião em que determinou a citação pessoal e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 235/238).**

**O mandado de prisão expedido foi devidamente cumprido (fls. 332/335).**

*Foram prestadas informações em habeas corpus em 15 de março de 2021 e em 31 de março de 2021 (fls. 446/447 e 512/514).*

*O paciente requereu a revogação da prisão preventiva em 06 de abril de 2021 (fls. 526/529). Após manifestação contrária do Parquet (fl. 541), este Juízo indeferiu o pleito em 12 de abril de 2021 (fls. 546/547).*

*O paciente foi citado em 20 de abril de 2021 (fls. 574/576) e apresentou resposta à acusação em 28 de abril de 2021 por meio de advogado constituído (fls. 593/598).*

*Em atenção ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, foi analisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente em 12 de julho de 2021, sendo ela mantida (fls. 667/668).*

*Foram prestadas informações em habeas corpus em 20 de julho de 2021 (fls. 702/704).*

*O assistente da acusação apresentou rol adicional de testemunhas a serem ouvidas durante a instrução (fls. 709/716), ao qual o Ministério Público não se opôs (fls. 722/723).*

*Foram prestadas informações em habeas corpus em 25 de agosto de 2021 (fls. 744/747).*

*A Defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva em 14 de outubro de 2021 (fls. 822/825). Após manifestação contrária do Parquet (fls. 836/837), o pleito foi indeferido por este Juízo em 25 de outubro de 2021 (fls. 842/843).*

*A instrução criminal teve início em 05 de novembro de 2021. Na solenidade, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes.*

*Ainda, houve novo pedido de revogação da custódia cautelar. Após manifestação contrária do Ministério Público e do Assistente de Acusação, o pleito foi indeferido por este Juízo (fls. 861/864).*

*Na audiência de instrução, debates e julgamento em continuação designada para 20 de janeiro de 2022, os acusados foram interrogados e foram realizados os debates orais e julgamento (fl. 986/988).*

*Em sentença datada de 20 de janeiro de 2022, este Juízo (fls. 992/1007), pronunciou os réus CRISTIANO CALDEIRA DUARTE e GEORGE LUCAS DA SILVA MOURA como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, c.c artigo 29, caput, ambos do Código Penal; do artigo 148, §2º, do Código Penal e do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal. Foi denegado ao corréu Cristiano o direito de recorrer em liberdade.*

*Em 24 de janeiro de 2022, a defesa do corréu Cristiano interpôs recurso em sentido estrito (fls. 1024/1031), que foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 1089/1099).*

*Em 12 de julho de 2022, a defesa do corréu Cristiano apresentou pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 1137/1140). O Ministério Público se manifestou de modo contrário ao pedido (fls. 1146/1147). O pedido defensivo foi indeferido em 20 de julho de 2022 (fls. 1148/1150).*

***Em acórdão datado de 10 de outubro de 2022, foi acolhida a questão preliminar do recurso, para e anular a sentença de pronúncia (fls. 1164/1172).***

*Em 11 de outubro de 2022, a defesa do corréu Cristiano pleiteou o envio de ofício à autoridade policial responsável pela investigação determinando a juntada do arquivo integral das imagens captadas na ocasião dos fatos, que ora foram editadas pelo policial, e que figuram como prova indiciária principal. Além de pleitear a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo não ocasionado pela defesa (fls. 1175/1180). O Ministério Público se manifestou contrário aos pedidos (fls. 1187/1188). Este Juízo indeferiu ambos os requerimentos em 27 de outubro de 2022 (fls. 1190/1192).*

***Em 16 de dezembro de 2022, foi prolatada nova sentença de pronúncia (fls. 1210/1229).***

*Em 23 de janeiro de 2023, o advogado do corréu Cristiano, Dr. Cláudio Furtado Calixto renunciou ao mandato, ficando o réu representado pelo advogado Dr. Herbert Nagy Medeiros (fl. 1246).*

*Em 30 de janeiro de 2023, foi interposto recurso por termo pelo corréu Cristiano (fls. 1258/1261). Foram apresentadas as razões recursais em 20 de março de 2023 (fls. 1266/1296). O Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 1391/1403).*

Em que pese a custódia cautelar do agravante perdure por tempo substancial, como bem consignado na decisão recorrida, não se evidencia, por ora, a existência de desidiosa estatal na tramitação do feito – em que se apura a suposta prática dos crimes de sequestro, cárcere privado, homicídio qualificado

e participação em organização criminosa, cometidos, em tese, por três réus, cuidando-se, portanto, de feito complexo –, valendo destacar que os fatos apurados ocorreram, em tese, no dia 12/12/2020, e a primeira sentença de pronúncia foi prolatada já em janeiro/2022.

Ressalta-se, ainda, que, após a interposição de recurso em sentido estrito pelos acusados, o Tribunal de origem anulou a sentença de pronúncia, em 10/10/2022. Na sequência, o Juízo de primeiro grau prolatou nova sentença, em 16/12/2022.

O ora agravante e um dos corréus interpuseram novos recursos em sentido estrito, aos quais o Tribunal de origem, no dia 20/10/2023, negou provimento, como se observa em consulta aos autos do AREsp n. 2.718.218/SP.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela Corte estadual em julgamento realizado no dia 19/02/2024.

Contra a decisão que inadmitiu os recursos especiais defensivos foram interpostos agravos em recurso especial, pendentes de exame por esta Corte.

De outra parte, após o julgamento proferido pela Corte local, o Juízo de primeiro grau, no dia 13/08/2024, determinou a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, o que já foi atendido pela acusação.

Não se vislumbra, portanto, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, sendo plenamente aplicável ao caso o teor da Súmula n. 21/STJ, que assim dispõe: *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

Confirmam-se, *mutatis mutandis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. AÇÃO COM CERTA COMPLEXIDADE (CINCO RÉUS). PROCESSO AGUARDANDO A CONCLUSÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELAS PARTES. AUSÊNCIA RETARDOS INJUSTIFICADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

*2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*

*3. No caso, a defesa interpôs sucessivos recursos contra a decisão de*

*pronúncia, o que efetivamente onerou o tempo de processamento da ação penal. Ainda, como destacado no acórdão de origem, apesar do cumprimento do decreto prisional em 28/09/2020, a sentença de pronúncia teve seu trânsito em julgado no dia 19 de abril de 2023.*

*Esse contexto informativo atrai a aplicação do enunciado n. 21 da Súmula deste Corte. Ademais, apesar dos recursos e da complexidade do feito, representada pela quantidade de réus (cinco) em crime motivado por questões de tráfico de drogas, não há desídia do Poder Público, visto que, como indicado no parecer ministerial e nas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, "a sessão plenária será designada assim que concluídas as diligências requeridas pelas partes na fase do art. 422 do CPP". Ausência de ilegalidades. Julgados do STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação de celeridade.*

*(AgRg no RHC n. 190.922/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPÇÃO SIMPLES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. FEITO COMPLEXO TRAMITANDO REGULARMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.*

*1. A decisão agravada deve ser mantida, pois não restou configurado o excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o prazo de tramitação não traduz, de plano, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo.*

*2. Trata-se de feito complexo - processo sujeito ao rito especial do Tribunal do Júri, com pluralidade de réus (3) e procuradores distintos, diversidade de condutas delitivas (dois de homicídios qualificados, uma tentativa de homicídio qualificado, uma receptação simples, uma associação criminosa e uma fraude processual), necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências para localizar testemunhas faltantes - e inexistente culpa do Judiciário na eventual mora processual, uma vez que o prazo de acautelamento não é considerado excessivo.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 780.516/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar*

*o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.*

*3. Embora a prisão do recorrente perdure desde junho de 2018, com decisão de pronúncia em 25/3/2019, não se revela desproporcional a demora em seu julgamento nesse momento, especialmente em razão da existência de 8 pronunciados, estando a sessão plenária já designada.*

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 793.318/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 178.152 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0092498-6

Número de Origem:

15000679420218260052 20230000016958 22858642220228260000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO CALDEIRA DUARTE (PRESO)  
ADVOGADOS : CLÁUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989  
HERBERT NAGY MEDEIROS - SP192446  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : GABRIEL DE JESUS AZEVEDO  
CORRÉU : FERNANDO FREIRE BIAZIOLI  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO CALDEIRA DUARTE (PRESO)  
ADVOGADOS : CLÁUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989  
HERBERT NAGY MEDEIROS - SP192446  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024

a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024